



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.270, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1434/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

I – democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;

III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e

IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º - O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, buscando-se ouvir previamente representação estudantil de graduação e pós-graduação, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I - moradia estudantil;

II - alimentação;

III - transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§2º Caberá à instituição de ensino superior, sempre que possível em conjunto com a representação estudantil de graduação e pós-graduação, definir critérios e a metodologia de seleção de alunos de graduação e pós-graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes:

I - oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior;

II - beneficiários de programas de acesso à educação superior através de cotas, especialmente negros e indígenas, assim como estudantes mulheres ou pertencentes à comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros.

Parágrafo único: O recebimento de bolsas vinculadas a atividade acadêmica ou laboral não poderá ser critério de exclusão do estudante como beneficiário do PNAES.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a estabelecer parcerias com estados, municípios e Distrito Federal visando propiciar condições de permanência dos jovens na educação superior em estabelecimentos por eles mantidos.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a criar plano de ampliação de oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para instituições privadas de ensino superior que ofereçam programa próprio de assistência estudantil a jovens a elas matriculados, nas condições definidas nesta Lei para as instituições federais de ensino superior.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Federal a estabelecer linhas de crédito especial para entes públicos e privados através das instituições financeiras controladas pela União, visando à construção, reforma ou adaptação de edificações destinadas à moradia estudantil a jovens que se enquadrem nas condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. As linhas de financiamento previstas no caput serão estabelecidas com prazos, encargos financeiros e garantias em condições similares

às oferecidas pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – ou pelo Programa Minha casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal - CEF a projetos análogos.

Art. 9º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notória a melhoria no quadro de democratização de acesso ao ensino superior no Brasil na última década. Programas federais como o PROUNI e a adoção de políticas de cotas demonstram este avanço. Ocorre que, ainda que o desafio do acesso tenha sido enfrentado, é necessário *pari passu* também garantir a permanência dos jovens oriundos de famílias de baixa renda ou integrantes de minorias sociais ou culturais nas instituições de ensino superior.

O Governo Federal criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Porém esta política ainda é disposta enquanto um programa de governo, não de estado, vide inclusive sua regulação em norma administrativa, o Decreto n. 7.234, de 19 de julho de 2010.

O presente projeto de lei visa, portanto, inicialmente a institucionalização dos projetos de assistência estudantil através de uma lei ordinária, além de garantir a estudantes cotistas, mulheres e LGBTs condições especiais de acesso aos seus benefícios.

Do mesmo modo, o projeto que ora protocolo prevê a ampliação das políticas de permanência estudantil em instituições de ensino superior mantidas por outros entes federados, bem como por instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI.

Também pretende salvaguardar a participação estudantil, através de suas representações, nas decisões que envolvem suas categorias, além de possibilitar também o acesso dos pós-graduandos à Assistência Estudantil.

Por fim, o PL autoriza ao Poder Executivo a instituir linha de crédito especial através dos bancos oficiais destinada a construção, reforma ou adaptação de edifícios que são utilizados para moradia de estudantes beneficiários dos programas de assistência estudantil.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e

Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
